

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Ato de Concentração nº 43/95

Requerente: Federação Brasileira dos Exportadores de Café - FEBEC

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

DECISÃO

O Colegiado decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, eis que o ato, sob exame, não chegara a produzir qualquer efeito no mercado.

Plenário do CADE, 14 de dezembro de 1995.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro-
Relator

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira

EDISON RODRIGUES-CHAVES

Fui Presente:

CARLOS EDUARDO MASSOT FONTOURA - Procurador ad hoc

PARECER DA PROCURADORA MAGALI KLAJMIC

EMENTA - *Ato de concentração Econômica. PROGRAMA CAFÉ BRASIL extinto pelo não atingimento dos níveis de adesão pretendidos. Consulta perde o seu objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.*

Em 18 de julho de 1994, a Federação Brasileira dos Exportadores de Café - FEBEC, em cumprimento ao disposto no art. 54 caput e parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.884/94, submete à apreciação deste Colegiado a Resolução FEBEC PRCB nº 01/95, que instituiu o “PROGRAMA CAFÉ BRASIL”.

A FEBEC, sociedade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, congrega e representa as entidades de classe dos exportadores de café, com o objeto de promover o desenvolvimento do setor de exportação de café do Brasil, atender aos interesses comuns dos associados e representá-los junto ao Poder Público Federal.

Em função de suas atribuições, por decisão do seu Conselho Deliberativo, instituiu o PROGRAMA CAFÉ DO BRASIL, que consistia em um conjunto de normas, de livre adoção pelos exportadores brasileiros, destinadas a orientar a comercialização externa do produto e a criação de um Fundo de Promoção.

No Regulamento do Programa, no art. 26, estava previsto, como condição resolutiva, a adesão de exportadores que representassem 70% do volume físico das exportações brasileiras, até o dia 31 de julho de 1995. Não se efetivando essa hipótese, como de fato não se efetivou, o referido Programa

ficaria extinto, e em decorrência, resolvidos de pleno direito os contratos de adesão até então formalizados.

Em 14 de agosto de 1995, a FEBEC, através do seu Secretário Geral, comparece aos autos, informando que as adesões não atingiram o nível previsto. Verificou-se, portanto, a extinção do PROGRAMA CAFÉ DO BRASIL.

Em face do exposto, a consulta em epígrafe perde o seu objeto, razão pela qual esta Procuradoria manifesta-se pelo arquivamento dos autos sem exame do mérito da questão apresentada.

MAGALI KLAJMIC

Procuradora ad hoc

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CARLOS EDUARDO VIEIRA
DE CARVALHO**

1. A Federação Brasileira dos Exportadores de Café - FEBEC, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, DF., em requerimento dirigido à Secretaria de Direito Econômico - SDE e remetido ao CADE, a 19-07-95, invocando o disposto no art. 54 e parágrafos, da Lei nº 8.884, de 11-06-94, submete à apreciação dos órgãos de defesa da concorrência a Resolução FEBEC nº PrCB 01/95, que instituiu o “Programa Café do Brasil” (fls. 02/11, e documento de fls. 12/50).

2. Esclarece a Requerente que, em conformidade com o seu Estatuto Social (fls. 25/50), a FEBEC congrega e representa as entidades de classe dos

exportadores de café, incluindo-se, dentre os seus objetivos, o de promover o desenvolvimento do setor de exportação de café do Brasil. Ressalta que, por vários, a intervenção do Estado na economia cafeeira vem sofrendo crescente retraimento. De outra parte, o setor enfrenta grave crise estrutural, decorrente da excessiva oferta do produto no mercado externo (fls. 02/03). Evidencia-se, desta forma, “a necessidade de um mínimo de organização e coordenação do setor, através dos próprios agentes econômicos privados” (fls. 01/02).

3. Assim considerando, a FEBEC, por decisão do seu Conselho Deliberativo, resolveu instituir o “Programa Café do Brasil” (doc. de fls. 12/23), regido pelas cláusulas e condições estabelecidas em Regulamento (fls. 14/23) e que inclui, entre as suas metas, o estabelecimento de normas gerais, de natureza contratual, a serem livremente observadas por exportadores brasileiros e importadores internacionais, destinadas a harmonizar e aperfeiçoar as relações comerciais entre ambos; ordenar a oferta de café do Brasil no mercado internacional, de forma a evitar a concorrência predatória; estimular a auto-regulamentação do setor exportador. O capítulo VIII do Regulamento trata do contrato de adesão, referido à fls. 07, como “o instrumento jurídico assecuratório dos direitos e obrigações dos exportadores que houverem aderido ao Programa” (ver também, fls. 21 e 24).

4. Destaca, todavia, a Requerente, que o art. 26 do Regulamento estabeleceu a seguinte condição, que diz com a própria continuidade do programa:

“Se até o dia 31 de julho de 1995, não houverem aderido ao PROGRAMA CAFÉ DO BRASIL exportadores que representam 70% (setenta por cento) do volume físico de exportações brasileiras verificadas no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 1º de

julho de 1994 e 31 de maio de 1995, o referido Programa ficará extinto, tornada sem efeito a presente Resolução, e em decorrência, resolvidos de pleno direito os Contratos de Adesão até então formalizados” (fls. 09 e 22).

5. Considerando o teor de tal dispositivo, a Requerente enfatizou a conveniência de que os órgãos de defesa da concorrência aguardassem até o dia 31 de julho para o início do exame da matéria, não sem destacar, ao final que “a implantação do programa não trará qualquer prejuízo ao consumidor, não causará a eliminação de nenhum concorrente e seus benefícios serão distribuídos eqüitativamente entre participantes, de um lado, e consumidores, de outro lado”, e, assim, atende às exigências do art. 54 da Lei nº 8.884/94 (fls. 10/11).

6. Por distribuição, realizada na sessão de 25-07-95, coube-me relatar o processo (fls. 51/53).

7. Sucede que, em ofício recebido pelo CADE, a 24-08-95, o Secretário de Direito Econômico encaminhou expediente da FEBEC, no qual esta comunica que o requerimento anteriormente formulado perdera o seu objeto, uma vez que, as adesões, até a data de 31-07-95, não atingiram o nível mínimo pretendido, de modo que, face aos termos do art. 26 do Regulamento, o Programa foi extinto, resolvendo-se de pleno direito os contratos de adesão firmados até aquela data (fls. 54/55). Ofício de igual teor foi posteriormente encaminhado pela SDE ao CADE, sendo recebido a 10-10-95, conforme se verifica às fls. 57/59, dos autos.

8. Em seu parecer, datado de 05-12-95, a ilustre Procuradora “ad hoc”, Dra. Magali Klajmic, conclui no sentido de que a consulta perdeu o seu

objeto, manifestando-se, então, pelo arquivamento dos autos, sem exame do mérito da questão (fls. 62).

9. Este o relatório.

10. Ao submeter à apreciação dos órgãos de defesa da concorrência o chamado “Programa Café do Brasil”, fazendo referência ao disposto no art. 54 da Lei nº 8.884/94, a Federação Brasileira dos Exportadores de Café - FEBEC considerou, por certo, os aspectos de mobilização dos exportadores de café, sob determinadas normas regulamentares, visando a ordenar a oferta de café do Brasil no mercado internacional, ao argumento de se prevenir a concorrência predatória e de se assegurarem níveis de fornecimento do produto, compatíveis com a demanda externa (fls. 14).

11. Na verdade, acordos desta natureza, em tese passíveis de restringir a concorrência, se incluem entre aqueles atos de que trata o caput do art. 54, acima referido. Devem, pois, obrigatoriamente, ser levados à apreciação do CADE, que avaliará, à vista de critérios legalmente estabelecidos, os eventuais benefícios que poderão trazer ao mercado e ao consumidor.

12. Sucede que, no caso em exame, conforme anteriormente relatado, a implementação do Programa ficou submetida à ocorrência de uma condição específica, qual seja, a adesão de exportadores que representassem, pelo menos 70% (setenta por cento) do volume físico de exportações brasileiras verificadas no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 1º de julho de 1994 e 31 de maio de 1995. Tal adesão, segundo informa a Requerente, não ocorreu (fls. 55 e 59). Assim sendo, face ao que determina, ainda, o art. 26 do regulamento, o Programa ficou extinto, resolvendo-se, de pleno direito, os contratos de adesão até então formalizados (fls. 22, 58 e 59).

13. Diante de tais fatos, a Requerente informou à SDE que o seu pedido perdera o objeto, ao tempo em que solicitou se desse a devida ciência ao

CADE e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE (fls. 55).

14. Em face do exposto, ao considerar que o ato trazido a exame do CADE não chegou a produzir qualquer efeito no mercado, manifesto a minha integral concordância com os termos do parecer da ilustre Procuradora “ad hoc”, Dra. Magali Klajmic, e proponho a este Egrégio Colegiado o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

É como voto.

Brasília, 14 de dezembro de 1995.

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

Conselheiro-Relator